



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SARAH DE SÁ XAVIER

**MEDIAÇÃO, UMA NOVA FORMA DE SOLUCIONAR CONFLITOS**

Juazeiro do Norte  
2020

SARAH DE SÁ XAVIER

**MEDIAÇÃO, UMA NOVA FORMA DE SOLUCIONAR CONFLITOS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

SARAH DE SÁ XAVIER

**MEDIAÇÃO, UMA NOVA FORMA DE SOLUCIONAR CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Orientador(a)

---

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Avaliador(a)

---

JANIO TAVEIRA DOMINGOS

Avaliador(a)

# MEDIAÇÃO, UMA FERRAMENTA ADEQUADA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Sarah de Sá Xavier

Tamyris Madeira de Brito

## RESUMO

O presente trabalho busca auxiliar a compreensão do leitor em relação aos meios alternativos de resolução de conflito, explicando sobre o surgimento método de resolução de conflito no nosso armazenamento jurídico, as facilidades que o mesmo proporciona, para auxiliar na resolução de conflito de uma forma mais rápida, e acabando com a expressão de ganhador e perdedor de uma ação. A mediação é feita por uma terceira pessoa (o mediador) o mesmo tem o papel de ajudar as partes a conversarem e tentarem chegar a um acordo que seja vantajoso para as duas partes. A mediação possui algumas fases como: reunir as informações, identificar o real problema no caso concreto, analisar os interesses e sentimentos das partes. O mediador precisa possuir capacidade para exercer a ação e o mesmo deve saber utilizar as técnicas impostas na mediação para ajudar á auxiliar os mediandos.

**Palavras-chaves:** Resolução de conflitos. Mediação. Auxiliar

## ABSTRACT

The present work seeks to help the reader's understanding of alternative means of conflict resolution, explaining how this method of conflict resolution arose in our legal storage, the facilities it brings to help in the resolution of conflict in a faster way , and ending with the expression of winner and loser of the action. The mediation is done by a third person (the mediator) the same has the role of helping the parties to talk and try to reach an agreement that is advantageous for both parties. The mediation has some phases like: to gather the information, to identify the real problem in the concrete case, to analyze the interests and feelings of the parties. The meter needs to be able to take action and it must know how to use the techniques imposed in the mediation to assist the mediandos.

**Keywords:** Conflict resolution. Mediation. Help.

## 1 INTRODUÇÃO

É nítido que a mediação vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurídico, e esse tema não é novo, no Brasil temos a Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010, o mesmo ressalta a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de

interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, porém, ela foi fixada na lei só no ano de 2015 com a criação da lei nº13.140 de 26 de junho, a lei que regulamenta a mediação como também o método a autocomposição no Ordenamento jurídico.

Durante os anos, várias abordagens foram feitas sobre o método de mediação. Conforme a sociedade que vivemos atualmente, a mediação se tornou uma ótima possibilidade para resolver conflitos trazendo com ela uma cultura paliativa, ajudando o Poder Judiciário a diminuir seus processos acumulados, como também facilitando o acesso da sociedade a administração da justiça.

A mediação vem com o intuito de estimular as pessoas a resolverem seus litígios de uma forma pacífica, quebrando a conjuntura de adversários que é utilizada na maioria das vezes pela sociedade, ou seja, a mediação é considerada um processo flexível e informal, como também o mediador deve ser uma pessoa habita a coordená-lo para atender os propósitos necessários que a mesma precisa. A mediação possui grande importância, não só como uma forma resolver conflitos de uma maneira mais rápidos, como também uma forma de auxiliara as partes a voltarem a dialogar e decidirem um acordo entre elas sobre o litigio.

A mediação é configurada como uma das melhores formas para resolver os conflitos familiares por seu caráter conciliatório que vai possibilitar o diálogo entre as partes, tornando os mesmos ativos dentro da Ação. Quando o demandante e o demandado esperam a decisão proferida pelo o juiz, os mesmos iram se tornar sujeitos passivos na Ação judicial, pois os seus destinos sobre aquele determinado processo, ficaram à mercê da compreensão e conclusão do magistrado, já a mediação vai facilitar o diálogo dos mediados, para que os mesmos com o auxílio do mediador decidam entre eles um acordo que favoreça ambos, quebrando aquele dilema de vencedor e perdedor e deixando os mesmos cientes das suas obrigações.

É notório que a pessoa que se envolve no litigio é quem mais vai entender suas necessidades, como também a melhor forma de acorda sobre algo, pois sabe como deve e pode cumprir o acordo. Tomando assim suas próprias decisões e mostrando a sua capacidade de guiar sua vida.

Vários métodos são utilizados para a resolução de conflitos: Mediação, Negociação Direta, Arbitragem, Conciliação e Processo Judicial. Más o trabalho possui o objetivo de citar espacialmente a mediação.

O presente trabalho buscará de forma sucinta, explicar sobre a mediação, seus conceitos, abordando também os avanços na sociedade organizado, trazendo o contexto histórico do surgimento da mediação a forma que a mesma foi implantada nas leis, abordando a figura do mediador e suas etapas, como também analisar a Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010 e a lei nº13.140 de 26 de junho de 2015, e a influenci de outros países nessa lei adotada pelo Brasil.

Como objetivo geral, o presente trabalho tem o intuito de mostrar os benefícios da mediação para a sociedade, como o auxílio ao poder judiciário, mostrando suas fases e as técnicas que devem ser utilizadas durante a mediação.

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia vai incluir os mais diversos métodos de pesquisas como aduz Antônio Carlos Gil (2017) em seu livro “Como Elaborar Projetos de Pesquisa”, assim também em relação ao conceito sobre a pesquisa trazido por Maria Margarida de Andrade “pesquisa é o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos.” (ANDRADE, 2010, p.109). Ao tratar sobre os métodos de pesquisa a autora aduz que “metodologia é o conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento” (ANDRADE, 2010, p.117).

A presente pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, com o intuito de fazer uma análise do estado da arte acerca do tema abordado, apresentando um diálogo entre os autores, a fim de definir o conceito e a utilidade da mediação para o tratamento adequado de conflitos. De caráter exploratório e indutivo, a presente pesquisa se utilizará do método qualitativo, pois almeja apresentar uma análise de dados secundários acerca da mediação, descrevendo sobre o assunto através da análise de dados bibliográficos e documentais (GIL, 2017).

A mediação como uma forma facilitadora de tratamento de conflitos será abordada no presente artigo, por meio de leis, livros, dissertações de mestrados e teses de doutorados, bem como de processos que transitaram em julgado, ou seja, possuem decisões que em regra não podem mais ser alteradas e foram finalizados por meio de acordos oriundos de mediações, utilizar-se-á, principalmente, dados bibliográficos.

## **3 SURGIMENTO DA MEDIAÇÃO**

Com a evolução da sociedade, ocorre concomitantemente a intensificação dos conflitos, desta feita são necessários os mecanismos de solução, hoje mais adequadamente chamados pelos teóricos e estudiosos dos conflitos de mecanismos de tratamento adequado de conflitos (ROSEMBERGUE, 2006).

O poder judiciário passou a ser o grande responsável pela solução dos conflitos em sociedade. Mas passou também a ter muitos percalços em relação a viabilização de mecanismos capazes de viabilizar a solução desses conflitos, por meio do acesso a ordem jurídica justa. As demandas judiciais ao longo do século XX e da primeira década do século XXI, no Brasil, apresentaram uma crescente e o Poder Judiciário passou a se esforçar bastante

para dar vazão aos processos judiciais. Segundo dados do Justiça em Números de 2019, tramitavam no Brasil em 2018, 80,1 milhões de processos (CNJ, 2019).

A partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e da Criação do Conselho Nacional de Justiça, para melhor administrar essa tendência de inflacionamento do número de processos, viabiliza-se o chamado “desafogamento do Poder Judiciário”. É nessa esteira que surgem, ou ressurgem, os métodos consensuais de tratamento de conflitos, dentre eles, o de destaque nessa pesquisa, a mediação. (PELEGRINNE, 2017).

Kazuo Watanabi se refere a autotutela como uma forma primitiva e perversa de solução de conflitos. Segundo o autor a noção de acesso à justiça passou a alcançar a dimensão mais ampla de acesso a uma ordem jurídica justa, entendida como aquela capaz de assegurar o pleno exercício da cidadania. atualizando-se por meio desse conceito, principalmente, a partir da Resolução nº 125/2010, da Lei de Mediação e do novo Código de Processo Civil (WATANABI, 2017)

Para evitar o justicamento com as próprias mãos e os massacres, bem como a perpetuação da vingança privada, ou seja para evitar que as pessoas seguissem com o intento de resolver seus problemas através da autotutela e para estimular que a sociedade pudesse de uma forma pacífica resolver os seus conflitos, é que o Poder judiciário passa a adotar campanhas voltadas ao uso desses métodos, de início com a Resolução 125 do CNJ, contudo posteriormente essa ideia se espraia para o campo do legislativo e ainda no ano de 2015 temos a edição da Lei de mediação, Lei nº13.140 de 2015 (VASCONCELOS, 2016)

Com a procura em excesso das pessoas ao Poder Judiciário, para resolver seus conflitos de acordo com as leis, creditando nesse Poder a responsabilidade pela solução de todos os conflitos e acreditando que esta seria a forma mais correta de buscar ajuda para resolver seus problemas, as demandas judiciais aumentaram e houve a necessidade da criação de novas soluções ditas alternativas, que auxiliassem esse poder e a sociedade no tratamento dos inúmeros e distintos conflitos (VASCONCELOS, 2016).

Conforme a autora Lília Maia de Moraes Sales afirma no seu segundo livro *Mediare* (2010, p. 15) vivemos em um cenário sociopolítico e econômico marcado pela violência e pela intolerância. Onde as pessoas passam a ser presas em um ambiente social que é destacado por sua desigualdade como também a falta de compaixão humana.

### 3.1 MEDIAÇÃO NO BRASIL

No Brasil a mediação surgiu com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça ( CNJ), essa resolução estimula a autocomposição de litígios por meio da mediação e da conciliação, determina ainda a criação, pelos Tribunais, de Núcleos onde possam ocorrer essas mediações ou conciliações, como também os métodos e das técnicas que serão utilizados para que ocorra a solução dos conflitos de uma forma pacífica.

No Brasil, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça determina a criação de Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos e Cidadania-NUPEMEC's, que ganharam atribuições de gerir os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC's, os quais, por sua vez, se encarregam, dentre outras tarefas da concentração da realizações das sessões de Conciliação e Mediação.

A Resolução 125/2010 é o marco da mediação no Brasil, auxiliando o poder Judiciário, felicitando a resolução de conflitos, como também, sendo uma forma mais rápida e barata para a justiça de resolver problemas que afetam a sociedade e resolver o acúmulo de ações que o poder judiciário possui.

### 3.2 NA FRANÇA

Na França a mediação possui alguns fatores que lembram o Brasil, como no caso o poder que o mediador tem em firmar o acordo, como também as partes ficam livres para escolher uma melhor solução para seus conflitos. Na França existem duas espécies de Mediação, uma institucional e outra cidadã, no caso da primeira, são feitas por diversas instituições, já na outra modalidade citada acima, são feitas pela escolha de um mediador pela população. (AMARAL, 2008, p.117-118)

### 3.3 NA ARGENTINA

Segundo Rodrigues Junior (2007, p.58), na Argentina a Lei que ressalta a Mediação não vai excluir a resolução de conflitos do Judiciário, criando assim só mais um requisito para que haja a propositura da ação.

Assim, no “Plan Nacional Argentino de Mediación” – Decreto 1480/92, a Mediação foi declarada de interesse nacional. Foi estabelecida uma comissão de Mediação, tendo sido realizados cursos institucionais de capacitação e treinamento de mediadores e foi constituído um corpo de mediadores para operarem em uma experiência piloto, a qual logrou notável êxito. Essas foram as Resoluções do “Ministério da Justicia”, em 1996. Evidentemente, o referido programa contou com ampla supervisão e avaliação (CARNEIRO, 2012, p.99-100).

### 3.4 NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos existe a Society of Professionals, fundada em 1971, essa instituição tem como principal objetivo, treinar mediadores, para que os mesmos atuem em agências públicas e privadas. (MORAES, 2012)

É importante dizer que no direito norte-americano há diversas formas alternativas de solução de conflitos. As mais importantes e utilizadas de forma corriqueira são chamadas de *mediation*, *arbitration*, *neutral evaluation*, e *settlement conferences*. A primeira modalidade de ADR a ser examinada é a mediação (*mediation*), na qual o mediador atua de forma a ajudar as partes a alcançar uma solução para a disputa de forma consensual, sem decidir a controvérsia, mas apenas com a criação de um canal de comunicação eficiente entre as partes, de forma que elas próprias achem uma solução para a disputa. Na mediação, as partes têm o controle da situação e o poder de se submeter ou não a decisão. Dessa forma, a mediação tem se mostrado adequada para os casos em que as partes têm uma relação que gostariam de manter (por exemplo: familiares, vizinhos e empresas que possuem relações comerciais próximas). Por outro lado, a mediação pode não ser apropriada quando se verificar falta de cooperação ou desigualdade flagrante entre as partes envolvidas. (CABRAL, 2011)

## **4 MÉTODOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**

Existem alguns métodos distintos que podem ser utilizados para o tratamento de conflitos, que por sua vez podem ser divididos entre autocompositivo e heterocompositivo. O primeiro se refere nas situações em que serão utilizadas a mediação, conciliação e negociação direta, e no segundo caso, deve ser utilizado quando se fazem necessários o processo judicial e a arbitragem. (GABBAY, 2019, p.125)

O presente trabalho está voltado específico à Mediação, mas se faz necessário conceituar mesmo que de forma moderada sobre cada um dos métodos que possam ser utilizados para a resolução de conflitos. Conforme veremos a seguir.

### **4.1 MEIOS HETEROCOMPOSITIVOS**

No caso dos meios heterocompositivos para a resolução de conflitos, uma terceira deve ser indicada ou não pelas partes no conflito, ou seja, “o conflito é administrado por um terceiro, escolhido ou não pelos litigantes, que detém o poder de decidir, sendo a referida decisão vinculativa em relação às partes.” (SANTOS, 2004, p. 14).

#### **4.1.1 Arbitragem**

Podemos definir a arbitragem como um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitro ou árbitros, escolhidos

pelas partes, cujas decisões produzem efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.” (ROCHA, 2008, p. 23).

Normalmente as pessoas que fazem a arbitragem possui um grande conhecimento sobre a lide em específico, como também possui conhecimentos de técnicas que possam ser usadas para a resolução do litígio.

No caso do Brasil, foi promulgada a lei da Arbitragem (Lei nº 9.307) em 1996 consolidando esta norma, como também promovendo segurança jurídica as partes envolvidas na lide sem a necessidade da revisão do poder judiciário.

#### **4.1.2 Processos Judiciais**

Segundo Roberto Moreira de Almeida, processo é o instrumento do qual se vale o Estado para exercer a jurisdição, isto é, para solucionar as lides ou conflitos de interesses qualificados por pretensões resistidas ou insatisfeitas que lhe são submetidas. (ALMEIDA, 2013, P. 123).

Nos processos judiciais o poder judiciário irá ser acionado para a resolução dos conflitos. Assim como nas mediações, conciliações e arbitragens vão existir uma terceira pessoa, a que ficara responsável para solucionar o problema em questão.

O processo judicial vai ser baseado em provas concretas para buscar a verdade como também atribuir á culpa. (NOBRE, 2018) A ação vai ser delimitada a partir da petição inicial, se por acaso surgir um novo problema no caso, se faz necessário uma nova demanda judicial. O juiz irá julgar o caso com base nas leis, princípios e jurisprudências.

## **4.2 MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS**

Os meios autocompositivos são aqueles onde as próprias partes que estão envolvidas no litígio, conseguem conversar e entrar em um acordo. “são aquelas em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro, encontram, através de um consenso, uma maneira de resolver o problema.” (SANTOS, 2004, p. 14).

### **4.2.1 Negociação Direta**

Como o próprio nome já diz não se faz necessário á intervenção de uma terceira pessoa (conciliador, mediador, juiz ou árbitro), as partes podem negociar entre si e propor um

acordo, podendo utilizar um representante se for da vontade de ambas. (ZAPPAROLLI, 2019, p.106)

Se pararmos para refletir, veremos que existem situações que já passamos e tivemos que ser negociadores, existe pessoas que possuem uma maior facilidade em serem negociador e pessoas que possui certa dificuldade em negociar.

#### **4.2.2 Mediação**

Segundo Maria de Nazareth Serpa (1999), mediação é um processo através do qual uma terceira pessoa (o mediador) age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa sem prescrever qual a solução para o restabelecimento do diálogo entre as partes.

“A partir do século XX passou a ser amplamente utilizada em vários países, como França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Espanha, Bélgica, Alemanha, dentre outros”. (RODRIGUES JUNIOR, 2003, p. 298)

O mediador é uma pessoa imparcial ao litígio, que possui treinamento e conhece técnicas para facilitar ou restabelecer o diálogo entre os mediandos. O mesmo estimula a cooperação das partes, e não sugere decisão como também não impõem nenhuma. (AMARAL, 2008, p. 70-71)

O Código de Processo Civil de 2015 traz no seu artigo 166, os princípios que regem tanto a conciliação como a mediação, são eles: Princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Como também a Lei 13.140/ 2015 (Lei da Mediação) no seu artigo 2º vem definir mais alguns princípios que devem ser usados na mediação, são eles: imparcialidade do mediador, oralidade, informalidade, isonomia entre as partes, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A mediação ela traz uma mudança de cultura, pois a mesma tem o intuito de facilitar a dissolução de um conflito através de um diálogo, assegurando o acesso à justiça e quebrando o conceito de ganhador ou perdedor de uma ação judicial. A mesma tem o intuito de reestabelecer o diálogo entre os mediandos e consequentemente solucionar o problema em destaque.

O relacionamento puro tende a ser, nos dias de hoje, a forma predominante de convívio humano, na qual se entra “pelo que cada um pode ganhar” e se continua apenas enquanto ambas as partes imaginem que estão proporcionando a cada uma satisfações suficientes para permanecerem na relação. (BAUMAN, 2004, p. 111)

Podemos classificar a mediação como: Mediação facilitativa ou tradicional de Havard, que é aquela que o mediador atua como facilitador a composição dos interesses, não propõe e nem sugere qualquer tipo de solução ao problema, ou a mediação facilitativa é definida como uma negociação com apoio do terceiro imparcial, denominado mediador-adotou, enfim, todas essas técnicas desenvolvidas pela Escola de Havard. Esse modelo direcionado ao acordo e baseado em princípios inspira o andamento processual de outros modelos de mediação. (VASCONCELOS, 2014, p. 111)

Para Vasconcelos (2014) a mediação avaliadora é aquela onde mesmo que de maneira sutil e sendo imparcial o mediador mostra uma sugestão inteligente para a solução do problema. Nesses casos o mediador pode informar as partes uma possível previsão de uma decisão judicial sobre o caso em concreto, porém não pode prestar auxílio jurídico.

No caso da mediação transformativa, foi elaborado por Robert A. Barush Bush e Joseph F. Folger (1999), o foco do mediador não deve ser pura e simplesmente a obtenção de acordo e sim no empoderamento dos mediados com o intuito de recuperar o próprio poder restaurativo de cada mediando.

Já a mediação circular narrativa, foi elaborado por Cobb (1972, p.112), conforme também foi citado por Vasconcelos (2014, p. 170) trata-se do reconhecimento da conversa como também do diálogo, buscando fazer as partes refletirem sobre o conflito.

A mediação também possui etapas, elas são flexíveis, é para o mediador utiliza-la para conduza as mesmas da melhor forma. O processo da mediação se inicia com a Pré- mediação depois com a própria mediação. (VASCONCELOS, 2014, p.194)

Fernanda Tartuce (2016, p.246) cita as etapas da mediação, são elas: Pré-mediação; abertura; investigação; agenda; criação de opções; escolha das opções e solução.

No ato da mediação, o mediando faz reunião com as duas partes e ambos os mediados devem está presentes, mas é possível as reuniões privadas, que recebem o nome de cáucus, ou seja, o mediando vai escutar cada mediado separadamente. O cáucus pode ser feito por escolha tanto do mediando, quando ver a necessidade dessa técnica, como também pôr o mediado, quando mesmo não se sente à vontade para falar na frente do outro mediado. (VASCONCELOS, 2014, p.202)

Outro ponto de destaque sobre a mediação é que segundo artigo 696 do Novo Código de Processo Civil a mesma não é um procedimento considerado único, ou seja, se houver necessidade poderá ser marcado quantas vezes forem necessárias para haver o diálogo. Durante a mediação pode haver advogados se ambos os mediados concordarem. (BRASIL, 2015)

#### **4.2.3 Conciliação**

A conciliação é um meio de resolução de conflito, onde o conciliador diferente da mediação pode auxiliar com ideias para que as partes cheguem a um acordo vantajoso. O conciliador vai analisar a fundo o problema que e procurar uma solução mais correta para aquele problema, mas as partes não são obrigadas a aceitar o acordo. (SERAFIM, 2020)

Segundo o Código de Processo Civil 2015 em seu artigo 3º, a conciliação, a mediação outros métodos de solução de consensual de conflitos deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. (BRASIL, 2015)

Como também no artigo 334 do Código de Processo Civil 2015 traz um texto onde o juiz denomina a audiência- Se a petição inicial cumprir os requisitos considerados essenciais, e não for considerada improcedência liminar do pedido, o juiz pode designar a audiência tanto de mediação quanto de conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias no mínimo, tendo que citar o réu no prazo de 20 (Vinte) dias.

## **5 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO**

Para Lilia Maria de Moraes Sales (2010) a mediação procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial-escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. Já Fernanda Tartuce diz que a mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (TARTUCE, 2016, p. 176).

Podemos notar que a mediação é um meio informal e consensual de resolução de conflitos, onde um facilitador, que no caso é o mediador, uma pessoa imparcial e que tem capacidade para conduzir o momento da ação o processo, para ajudar a solucionar o problema em questão.

É notório que a mediação se difere dos outros meios de resolução de conflito, pois como foram citadas nos capítulos anteriores, as partes possuem privacidade, pois só as mesmas possuem acesso ao devido processo, e o processo só pode se tornar publico com a autorização das partes. Também podemos perceber outra diferença, para se chegar à solução as partes é que tem que dialogarem entre si, o mediador não pode sugerir acordo.

Nessa medida, a vantagem da mediação sobre outros métodos é permitir, caso as partes assim desejam a continuidade da relação em uma perspectiva de futuro. Como ela propõe que se finalize a situação controvertida sem comprometer a relação interpessoal em sua integridade, a mediação permite que as pessoas possam cogitar

atuações futuras se isso se revelar necessário e/ou desejável.  
(TARTUCE, 2006, P.178)

A mediação tem algumas finalidades como no caso da comunicação, ela busca restabelecer um dialogo entre as partes para ambas chegarem a um acordo para seus litígios. E com a ajuda do mediador, uma pessoa imparcial que só vai facilitar as partes a dialogarem entre si. A mediação também auxilia na prevenção de conflitos, já que a mesma faz as partes voltarem a dialogar entre si prevenindo que esse conflito que levaram elas até ali aumentem, já que os mediados estão focados na negociação e se exclui o conflito aberto. (VIANNA, 2009)

Como também a mediação possibilita a inclusão social das pessoas com a justiça, estimulando assim a colaboração com os cidadãos e conseqüentemente incluindo a pacificação social.

Situando-se como mecanismo afeito á justiça consensual, a mediação pode ser definida como um meio de solução de conflitos em que, a partir da atuação das próprias partes, elas se tornam aptas a construir uma solução rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos. A responsabilidade e a autoridade para chegar á composição do impasse competem aos próprios envolvidos na controvérsia. (TARTUCE, 2016 p.178)

É importante compreender que a mediação é um pouco complexa, já que a mesma só terá um acordo final, se os mediados conversarem entre si e se entenderem para chegar a um acordo benéfico para ambos.

Lília Maria de Moraes Sales (2010) afirma que no local que vai acontecer à mediação deve ser preparado para que as pessoas se sintam confortáveis, seguras e tranquilas. Como também a mesa deve ser redonda, para quebrar com o tabu de lados opostos, as cadeiras devem ser confortáveis e as paredes devem ser pintadas de cor clara para deixar o ambiente acolhedor.

## 5.1 MODALIDADES DE MEDIAÇÃO

A mediação pode ser dividida em duas modalidades, a mediação extrajudicial e a mediação judicial. Vejamos a seguir a diferença de ambas.

### 5.1.1 Mediação Extrajudicial

A mediação extrajudicial possui esse nome por não ser diretamente ligada com o processo jurisdicional, a mesma pode ser denominada como uma mediação comum. O mediador pode ser qualquer pessoa que dar confiança para os mediados, como também deve ser capacitada conforme a lei da mediação (BRASIL, 2015).

A mesma ainda pode ser dividida em mediação institucional, ou seja, serão feitas associações e centros especializados e mediação independente que é aquela onde vai ser escolhida uma pessoa que não possui nenhum vínculo com as pessoas envolvidas no litígio e nem com outra entidade. Mesmo que já exista uma ação judicial, as pessoas podem procurar a mediação privada para solucionar seu problema.

A lei 13.140/2015, também conhecida como a lei da mediação, determina que mesmo havendo um processo judicial ou arbitragem as partes poderão utilizar a mediação para solucionar seus conflitos. O artigo 9º diz- Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (BRASIL, 2015)

A lei 13.140/2015 ressalta em seu artigo 10º a possibilidades que os mediados possuem para serem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Como a mediação extrajudicial é muito utilizada na forma de uma mediação que será voluntária e deve ser homologada por juiz. (BRASIL, 2015)

### 5.1.2 Mediação Judicial

A mediação judicial vai ser feita por um mediador judicial, que deve ser devidamente cadastrado e habilitado conforme as normas do tribunal. A lei 13.140/2015 delimitou a questão dos mediadores no seu artigo 11º, onde o mesmo diz:

**Art. 11.** Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015)

No dia 14 de março de 2017, o Conselho Nacional de Justiça, decidiu que universitários poderão ser conciliadores judiciais. No caso, vai se exclui a obrigação de ser formado a dois anos, porém para que o estudante possa fazer a conciliação ou mediação precisa ser capacitado.

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.” (SALES, 2007, p. 42, apud Ana Karina França de Merlo).

A lei 13.140/2015 a lei da mediação em seu artigo 13º, fala que a remuneração dos mediadores judiciais deve ser fixada pelos tribunais como também devem ser custeadas pelas partes na ação. Como também nas mediações judiciais se diferem das extrajudiciais, pois no caso da mediação judicial, o mediador não está sujeito só aceitação das partes, salvo hipóteses legais.

## 5.2 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Os princípios que tangem a mediação podem ser modificados conforme as normas de cada país, no Brasil podemos encontrar na Lei 13.140/2015 destaca, no art. 2.º, que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.

Os princípios norteiam o procedimento eguiam a conduta dos mediadores e de todos os presentes, para que não sejam desvirtuados os propósitos da mediação. A sigilogidade, a informalidade, o autorregramento da vontade, a informalidade, dentre outros, fazem da técnica um instrumento a serviço dos anseios dos mediandos e em prol do acesso à odem jurídica justa.

Segundo Fernanda Tartuce (2018, p. 211) a autonomia da vontade é aquela em que a há uma deliberação expressa por uma pessoa que tenha capacidade plena conforme os ditames legais. Ainda segundo Tartuce (2018, p.218) a mediação não possui regras fixas, assim aduz “Não há forma exigível para a condução de um procedimento de mediação, dado que esta constitui, essencialmente, um “projeto de interação, de comunicação eficaz.”

Outro princípio importante é o da independência, pois segundo Tartuce (2018, p.221) o mediador deve ter autonomia e liberdade já que não deve ser subordinado ou nfluenciado por qualquer ordem. Deve-se buscar sempre a isonomia entre as partes na mediação, haver

total imparcialidade, haver a boa-fé das partes para que seja possível um bom andamento do procedimento da mediação

### 5.3 MEDIADOR

O Mediador é aquela terceira pessoa escolhida ou aceita pelas partes que, com técnicas próprias, facilita a comunicação, possibilitando um diálogo pacífico e um acordo satisfatório. (SALES, 2010)

Podemos dizer que o mediador é a pessoa que vai facilitar a comunicação entre os mediandos, utilizando seus conhecimentos e técnicas para identificar e buscar o interesse real das partes. É importante citar que no caso do Brasil, tanto os Tribunais de Justiça Estaduais, quanto a Ordem dos Advogados e as Defensorias Públicas são os órgãos que possui capacidade normativa para formas tais profissional.

A imparcialidade do mediador é de bastante importância, pois o mesmo deve tratar igualmente as partes e mostra confiança e respeito, o mediador deve possuir a escuta ativo, ou seja, deve identificar o tom de voz dos mediandos como também o tempo que cada um tem de para falar e identificar o real problema que gerou o conflito, auxiliando as partes a acordarem sobre o litígio. (SALES; CHAVES, 2014)

A mediação surge para ajudar as pessoas as resolverem seus problemas judiciais de forma pacífica e mais rápida. Maria Berenice Dias conceitua a mediação como:

[...] o acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, objetivando uma decisão rápida, eficaz e satisfatória dos interessados conflitantes. No percurso deste caminho, deve-se respeitar os sentimentos conflitantes, tendo em vista que se coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, por meio de seus recursos pessoais, se reorganizem. (DIAS, 2013, p.17).

É importante ressaltar que segundo Conrado Paulino da Rosa demonstra que:

[...] a mediação oferece um rápido resultado e de baixo custo, economizando os interessados em custas processuais e honorários advocatícios, exemplificando com as estatísticas de países que usam a mediação com regularidade sua eficácia em patamar superior ao de 80% de casos bem-sucedidos. (ROSA, 2012, p.23).

O que vai mostrar de certa forma, as vantagens que a mediação traz na resolução pacífica de conflitos.

A mediação na relação familiar segundo Neemias Moretti Prudente (2008) aponta que a mediação familiar objetiva por fim o conflito real, e não apenas aparente, tendo em vista que o processo propõe um trabalho de desconstrução do conflito, possibilitando que os mediandos encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem. Também observa a Jurista que a mediação busca valorizar o ser humano e a igualdade entre os interessados, pois, tendo

em vista que muitos conflitos familiares são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, nas medidas em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento.

Com isso, as pessoas passam a deixar de lado a palavra vencedora e perdedora, pois na mediação ambos saem ganhando, pois conversam entre si, com ajuda do mediador e chegam a um acordo que será vantajoso para ambos.

Não tem como não mencionar os benefícios que surge com a mediação tanto para facilitar os acordos judiciais, como a solução mais rápida para os litígios que são resolvidos com essa ferramenta jurídica, para a Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira (2004) salienta que a mediação familiar possui inúmeras vantagens em relação ao litígio, uma vez que esta é menos dispendiosa e dessa forma menos desgastante emocional. Sendo assim, vai ser através da mediação que as pessoas ponderam agir cooperativamente diante de opções realistas, sem fazer acusações desmedidas ou sem agir baseada em seu posicionamento pessoal.

A mediação familiar busca a resolução de conflitos de forma pacífica, onde um profissional que será o mediando, tem como missão dar o auxílio as partes, ajudando as mesmas a segurarem suas emoções que estarão um pouco desorientadas, para que as mesmas por mérito próprio cheguem a um acordo. Nas questões familiares, o papel da mediação é muito importante quando no caso em concreto tem filhos, para que o não seja prejudicado por conta do litígio.

## **CONCLUSÃO**

É notório destacar a importância da mediação como um meio pacífico de autocomposição judicial, facilitando as pessoas ao acesso a justiça, ajudando as mesmas a conversarem entre si e com a ajuda de um terceiro, no caso, o mediador, que facilitara esse diálogo, a resolverem o seu litígio de uma forma mais rápida e benéfica tanto para os mediados como para a justiça.

No caso, a mediação ela aposta em um espaço confortável para que as pessoas se sintam a vontade, as salas onde ocorrem essas mediações deve possuir mesas redondas para acabar com essa postura de cada pessoa possuir um lado, o indicado é que o ambiente tenha cor clara e cadeiras confortáveis. O mediador tem uma função muito importante, pois o mesmo deve possuir o conhecimento dos princípios que regem a mediação para que facilite o diálogo das partes, o mesmo deve ser imparcial e ele não deve como não pode impor uma solução para tal litígio, não vai ser obrigatório nessas audiências que ao final delas exista um acordo entre os mediados, como também a mesma pode se remarcar algumas vezes, vai da necessidade que o mediador observa durante a mediação.

É possível observar que a mediação indo a princípio da interdisciplinaridade que buscar compreender o Direito não só como uma ciência estática, mas sim uma ciência

humana, onde deve não só analisar o conflito, mas sim os mediandos, o real problema de fato do litígio.

Pode se concluir que a mediação colabora com a cidadania e ajuda a justiça a buscar uma nova forma de ajudar as pessoas, uma forma que busca não só resolver o conflito mas sim entender cada medidando, auxiliando o direito atual a se torna cada vez mais um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria Geral do Processol Civil, Penal e Trabalhista**. São Paulo. Editora Método. 2013

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO**. Brasília: Uniceub, 2008.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico: Elaboração de Trabalhos na Graduação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010

BAUMANN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2004.

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça. Resolução N° 125/2010**.  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 jun 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 14 jun 2020.

CABRAL, BRUNO FONTENELE. Alternative dispute resolution (ADR): as formas /alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos. Julho de 2011. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 14 jun 2020.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**. São Paulo: Método, 2004.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando Nós e Crianças Laços: Os Novos Desafios da Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GABBAY, DANIELA MONTEIRO. **NEGOCIAÇÃO**. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / Adolfo Braga Neto... [et al.]; coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais De Solução De Conflitos No Novo Código De Processo Civil**. v.1. Local: editora, ano. p.51-53.

MORAES, Tiago França. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3346, 29 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22520>. Acesso em: 16 jul. 2020.

NOBRE, Marcelo. **Não há dúvida de que quem acusa tem a obrigação legal e moral de provar**. 9 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-09/marcelo-nobre-quem-acusa-obrigacao-legal-moral-provar>>. Acesso em: 15 jun 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A mediação e os conflitos familiares**. Abril de 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares/>>. Acesso em: 15 jun 2020.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem, Uma Avaliação Crítica**. São Paulo. Editora Atlas S/A. 2008.

ROSEMBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. Rio de Janeiro: Gz, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência (Florianópolis) no.69 Florianópolis July/Dec. 2014**. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 16 jun 2020.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p.14 2004

SERAFIM, Jaqueline Moura. **A conciliação e a mediação previstas no novo Código de Processo Civil**. 07 DE FEVEREIRO DE 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54218/a-conciliao-e-a-mediao-previstas-no-novo-cdigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 16 jun 2020.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. Ed., ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método: 2016

\_\_\_\_\_. **Mediação nos Conflitos Cíveis**, 5ª edição. Grupo GEN, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2016.

VIANNA, Marcio Dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça**. Dezembro de 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-de-conflitos-um-novo-paradigma-na-administracao-da-justica/>>. Acesso em 20 jun 2020.

WATANABI, Kazuo. **Acesso a Ordem Jurídica Justa**. São Paulo: Del Rey, 2018

ZAPPAROLLI, Célia Regina. **PROCURANDO ENTENDER AS PARTES NOS MEIOS DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS, PREVENÇÃO E GESTÃO DE CRISES.** Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / Adolfo Braga Neto... [et al.]; coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.